

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

[REDACTED] ajuíza reclamatória trabalhista contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Após uma breve exposição dos fatos postula a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos elencados na inicial.

A reclamada argui preliminares e impugna articuladamente os pedidos do autor, requerendo a improcedência da ação.

As partes juntam documentos. São colhidos depoimentos. Sem outras provas, é encerrada a instrução. Conciliação sem êxito. Vêm os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Do segredo de justiça

O artigo 93, IX, da CF/88 estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos. A tramitação sob segredo de justiça é exceção e só tem lugar quando a preservação do direito à

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, nem de longe as razões expostas pela reclamada justificam a tramitação sob sigilo de justiça, notadamente em face da repercussão da matéria e interesse que suscita no meio social.

As informações sobre os usuários do aplicativo não são relevantes para o deslinde da causa e só vieram aos autos porque a própria reclamada não teve o cuidado de extrair a suma das informações pertinentes. Veja-se que nos documentos juntados pelo autor, com os mesmos dados, não há informações dos passageiros.

Igualmente, não há qualquer indício de que a publicidade do processo possa causar danos à imagem ou patrimônio da reclamada.

Indefiro, portanto, o requerimento de tramitação em sigilo de justiça.

2.2 Da nulidade da juntada de documentos. Do desentranhamento

Respeitado o contraditório e a ampla defesa com a intimação e concessão de prazo para que a reclamada se manifestasse sobre os documentos juntados pelo reclamante, não há falar em nulidade ou desentranhamento.

Indefiro o requerimento.

2.3 Da competência da Justiça do Trabalho

Com a EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser definida em razão da matéria trazida na petição inicial, ou seja, de acordo com os pedidos e as causas de pedir.

No caso dos autos, considerando que o reclamante alega ter trabalhado como empregado, requerendo, por consequência, o reconhecimento do vínculo empregatício e a aplicação das normas pertinentes a tal modalidade de relação de trabalho, a competência para processar e julgar o feito é, inequivocamente, desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114, I, da CF/88.

Ressalte-se que a reclamada refere na própria preliminar que pretende provar a inexistência da relação de emprego no curso do processo, fato que exclui, evidentemente, a natureza preliminar da arguição, em face da necessidade de se adentrar no mérito da causa.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

2.4 Da inépcia da petição inicial

Nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, a reclamação escrita deve conter apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

A ausência de pedido de nulidade da suposta relação comercial não é requisito de aptidão da inicial, até porque a existência (não a validade) de tal relação nem ao menos é reconhecida pelo reclamante.

Quanto ao pagamento dos descansos semanais em dobro, o pedido está amparado no artigo 9º, da Lei 605/1949. E mesmo que não houvesse a previsão legal, tal fato levaria à improcedência do pedido e não à inépcia da inicial. Se a pretensão da reclamada era arguir a impossibilidade jurídica do pedido é preciso lembrar que o novo CPC já não prevê tal condição para a propositura da ação; ademais, a impossibilidade jurídica diz respeito a uma vedação expressa da lei e não à falta de previsão legal.

Relativamente ao dano moral, a petição expõe claramente a situação que considera incompatível com a dignidade do reclamante. O bem jurídico lesado, evidentemente, segundo os fatos trazidos, é a ordem moral do autor.

Por fim, quanto aos pedidos de sobreaviso e horas de prontidão, o alegado *bis in idem* não tem qualquer relação com a incompatibilidade dos pedidos, pois é matéria de mérito. Ressalto, ainda, que o artigo 37, §1º, I, do CPC não se aplica aos pedidos subsidiários, por expressa previsão do §3º do mesmo dispositivo.

Concluo, pois, que todos os pedidos da inicial são juridicamente possíveis, decorrem logicamente das respectivas causas de pedir e são compatíveis entre si, restando satisfeitos, portanto, os requisitos legais, motivo pelo qual rejeito as preliminares de inépcia suscitadas.

2.5 Do alegado vínculo de emprego e consectários

Independentemente da natureza jurídica dos contratos formalmente firmados, o que deve ser analisado no caso dos autos, como ordinariamente ocorre nos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, é se estão presentes, ou não, os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, sob a luz do princípio da primazia da realidade.

Passo, pois, à tal análise:

A - Trabalho por pessoa física: incontroverso.

B - Onerosidade: incontroverso, inclusive com recibos nos autos.

C - Pessoalidade: embora controvertido, os documentos nos autos comprovam a existência do requisito, notadamente porque as avaliações e a própria exclusão do aplicativo foram direcionados ao reclamante. Ademais, tal seria a situação que se presume das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC).

D - Não eventualidade: incontroverso, inclusive com documentos dos horários e dias trabalhados pelo reclamante.

E - Subordinação: a análise é mais complexa.

De acordo com a melhor doutrina, há basicamente três formas de subordinação.

A subordinação clássica consiste "*na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o trabalhador se compromete a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador*".

A subordinação objetiva "*se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviço*".

Por fim, a subordinação estrutural/reticular "*se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber, ou não, suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*".

A doutrina ainda refere que "*a Lei 12.551/2011, conferindo nova redação ao caput do artigo 6º, da CLT e lhe agregando o parágrafo único*", incorporou "*implicitamente os conceitos de subordinação objetiva e estrutural, equiparando-os, para os fins de reconhecimento da relação de emprego, à subordinação tradicional clássica, que se caracteriza por meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio*".

Vamos aos fatos:

Ao contrário do alegado na inicial, verifico a partir dos documentos juntados pelo próprio reclamante que as corridas não iniciavam às 9h, mas em horários variados, sendo comum, inclusive, a jornada iniciar após o meio dia.

Igualmente, constato que havia intervalos no decorrer do dia em que o reclamante não era acionado. Tais intervalos variavam de uma a seis horas ou mais, fato que não se coaduna com a alegada ausência de intervalo.

Outrossim, o reclamante confessou em audiência "*que o próprio depoente quem determinava o horário de trabalho (...) que não precisava de autorização para ficar off line (...) que não recebia ordens de nenhum preposto específico da reclamada*".

O que se tem, portanto, é que o reclamante poderia iniciar, interromper e findar a jornada de trabalho quando melhor lhe conviesse, não recebendo ordens direta ou indiretamente de qualquer preposto da reclamada.

Não há dúvidas, portanto, de que inexistia a subordinação clássica, pois o reclamante não recebia ordens pessoais e diretas da reclamada, de acordo com a confissão em audiência.

No tocante à subordinação objetiva e estrutural, embora tais teorias sejam mais abrangentes, não prescindem de controle e supervisão, ainda que por meios telemáticos e informatizados de comando. É exatamente o que diz o artigo 6º, da CLT com a redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011).

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011).

Nesta linha, mesmo que se entenda que o objeto social da reclamada é a prestação de serviços de transporte (e não apenas a disponibilização da plataforma/aplicativo, como alegado na defesa), conclui-se que não havia subordinação objetiva ou estrutural.

Isto porque, embora a situação se aproxime daquela em que o trabalhador se insere na dinâmica do prestador de serviço, mesmo sem receber ordens diretas, se distancia por um ponto crucial.

É que o reclamante tinha o poder de determinar unilateralmente quando prestar o serviço.

Dito de outra forma, a reclamada, ainda que fosse a tomadora dos serviços (e isso é controvertido nos autos), não podia contar com o trabalho do reclamante, o qual poderia simplesmente desligar o aplicativo, deixando de trabalhar por uma hora, um dia, uma semana, etc.

Não há como conceber qualquer forma de subordinação se o prestador não está, ao menos de forma remota, cotidianamente à disposição do tomador (artigo 4º, da CLT).

Cumprе ressaltar, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que o fato de a reclamada estabelecer unilateralmente o preço da corrida, sugerir a oferta de água e balas aos passageiros, sugerir o trabalho em determinados horários, rescindir o contrato no caso de avaliação abaixo de determinado índice, reter os valores pagos no aplicativo e repassá-los semanalmente ao reclamante, exigir o uso de veículo seminovo, etc., não é suficiente, por si só, para caracterizar a subordinação e, conseqüentemente, o vínculo empregatício.

A submissão do contratante a determinadas regras contratuais decorre da própria relação espontaneamente contraída, como é comum em qualquer contrato.

A lei dos Representantes Comerciais (lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), por exemplo, permite

determinações contratuais estipuladas pelo tomador, como o preço (artigo 29), pagamento periódico (artigo 32, §1º), exclusividade (artigo 27, I) e a própria rescisão unilateral do contrato (inclusive por justa causa) (artigo 35), além de outras restrições, sem que se possa alegar a existência de vínculo de emprego que foi expressamente excluído pelo artigo 1º da referida lei.

Não havia, ao contrário do alegado na inicial, qualquer imposição, ainda que indireta, para que o reclamante trabalhasse em jornadas determinadas pela reclamada, muito menos em desrespeito às possibilidades humanas.

Assim, ausente a subordinação, conclui-se, inexoravelmente, pela inexistência do vínculo de emprego, razão pela qual indefiro o pedido "I" da inicial e, por se tratar de pedidos subsidiários, que têm como base o pedido de vínculo, indefiro também os pedidos "II.a", "II.b", "II.c", "III.a", "IV", "V.a", "V.b", "V.c", "V.d", "V.d1" e "VI" da inicial.

1.1 Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Não foram deferidas parcelas passíveis de descontos fiscais ou previdenciários.

1.2 Da assistência Judiciária Gratuita. Dos honorários advocatícios. Da indenização por perdas e danos. Da Justiça Gratuita

À vista da declaração de pobreza, defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

2 DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por [REDACTED] contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Ao reclamante é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R\$720,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação, de R\$36.000,00, pelo reclamante, dispensado por litigar ao abrigo da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

SAO PAULO, 5 de Junho de 2017

GIOVANE DA SILVA GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)